



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.490 - SP (2016/0248128-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MURILO NOBREGA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336797
AGRAVADO : NEWTON CELSO ESPER
AGRAVADO : CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.490 - SP (2016/0248128-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MURILO NOBREGA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336797
AGRAVADO : NEWTON CELSO ESPER
AGRAVADO : CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP E OUTROS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 209):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.

3- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5- Recurso especial não conhecido.

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que:

(i) houve violação do art. 535 do CPC/73 por parte do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, pois não se manifestou sobre as questões apontadas às fls. 139/143;

(ii) o acórdão recorrido não foi fundamentado a contento, violando, desse modo, o art. 458 do CPC/73;

(iii) o pedido rescisório foi devidamente fundamentado no art. 485, § 1º e 2º, do CPC/73;

(iv) a ação rescisória é cabível pois houve aberrante violação ao dispositivo legal, consoante decidiu o STJ na AR 4.176/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.490 - SP (2016/0248128-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MURILO NOBREGA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336797
AGRAVADO : NEWTON CELSO ESPER
AGRAVADO : CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes ante a ausência de violação do art. 458 do CPC/73 e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 83/STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

De fato, nas razões do recurso especial, os agravantes não apontaram efetiva omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal de origem.

Destarte, verificada a deficiência na fundamentação do recurso, incide o óbice veiculado pela Súmula 284/STF.

2. Da violação do art. 458, II, do CPC

De outro turno, verifica-se que o acórdão recorrido foi satisfatoriamente fundamentado quanto ao cabimento da ação rescisória, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há se falar em violação do art. 458 do CPC/73.

3. Da fundamentação deficiente

Em seu recurso especial, os agravantes não demonstram, de forma clara e consistente, como o acórdão recorrido violou o art. 485, IV, V e IX, e § 1º, do CPC/73.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso quanto ao tema, em razão do óbice veiculado pela Súmula 284/STF.

4. Da ausência de prequestionamento

Por fim, mesmo que, eventualmente, fossem superados os óbices relativos às Súmulas 284/STF e 83/STJ, verifica-se, da detida análise dos autos, que os dispositivos legais indicados como violados pelos agravantes não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, em que pese a interposição de embargos de declaração.

Dessa forma, tem-se por não atendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248128-6

AgInt no
AREsp 986.490 / SP

Números Origem: 20150000458938 20150000640330 22003768020148260000 994010244875

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
AGRAVANTE	: PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
ADVOGADOS	: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
	EDSON A GUIMARÃES - SP212741
	MURILO NOBREGA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336797
AGRAVADO	: NEWTON CELSO ESPER
AGRAVADO	: CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
AGRAVANTE	: PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
ADVOGADOS	: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
	EDSON A GUIMARÃES - SP212741
	MURILO NOBREGA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336797
AGRAVADO	: NEWTON CELSO ESPER
AGRAVADO	: CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.